



## PARECER CONJUNTO Nº 013/2026

### PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DE INFRAESTRUTURA, SEGURANÇA PÚBLICA, TRANSPORTE, DEFESA, HABITAÇÃO E ORDENAMENTO TERRITORIAL

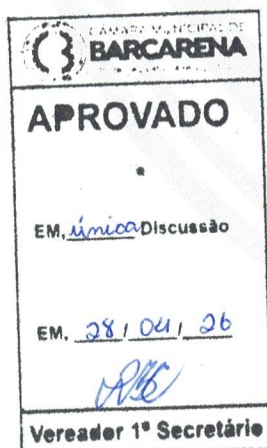
**Autoria da Emenda:** Comissão Técnica Permanente de Constituição, Justiça e Redação

**Interessado:** Plenário da Câmara Municipal de Barcarena

**Assunto:** Emenda Supressiva nº 002/2026 – CCJR, ao Projeto de Lei nº 005/2026, que suprime os incisos II dos arts. 6º, 7º e 8º do Projeto.

#### I – EMENTA

Emenda Supressiva apresentada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 005/2026. Supressão dos incisos II dos arts. 6º, 7º e 8º, que exigiam inscrição no Cadastro de Contribuintes do ISSQN do Município de Barcarena como requisito para o exercício da atividade. Competência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação para exame dos aspectos constitucionais, legais, formais, materiais, redacionais e de juridicidade. Competência da Comissão de Infraestrutura, Segurança Pública, Transporte, Defesa, Habitação e Ordenamento Territorial quanto aos temas relacionados ao transporte e trânsito no âmbito municipal. Admissibilidade regimental da emenda supressiva. Ausência de alteração do núcleo essencial da proposição. Inexistência de aumento de despesa. Parecer favorável à tramitação e aprovação da emenda.





## II – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação conjunta destas Comissões Permanentes a **Emenda Supressiva nº 002/2026 – CCJR**, apresentada ao **Projeto de Lei nº 005/2026**, de autoria do Poder Executivo Municipal, a qual objetiva suprimir os incisos II dos arts. 6º, 7º e 8º da proposição principal. A emenda, conforme sua redação, afasta a exigência de inscrição do interessado no Cadastro de Contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN do Município de Barcarena, como requisito para o exercício das atividades disciplinadas no projeto.

Nos termos do Regimento Interno, as comissões são órgãos técnicos incumbidos de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir parecer, competindo à **Comissão de Constituição, Justiça e Redação** a análise dos aspectos constitucionais, legais, formais, materiais, redacionais e de juridicidade das proposições, e à **Comissão de Infraestrutura, Segurança Pública, Transporte, Defesa, Habitação e Ordenamento Territorial** a apreciação das matérias ligadas ao transporte e trânsito no âmbito municipal. O Regimento também admite a reunião conjunta das comissões para emissão de parecer único.

É o relatório.

## III – FUNDAMENTAÇÃO

### 1. Da competência das Comissões para apreciação da matéria

O Regimento Interno estabelece que as comissões permanentes são órgãos técnicos da Câmara Municipal destinados ao exame das matérias em tramitação e à emissão de parecer. Dispõe, ainda, que compete à **Comissão de Constituição, Justiça e Redação** manifestar-se sobre todas as proposições apresentadas na Casa, especialmente quanto aos aspectos constitucionais, legais, formais, materiais, de boa técnica de redação e juridicidade. De outro lado, compete à **Comissão de Infraestrutura, Segurança Pública, Transporte, Defesa, Habitação e Ordenamento Territorial** opinar, entre outros temas, sobre transporte e trânsito no âmbito municipal.





A emissão do presente parecer conjunto encontra respaldo no regime das comissões previsto no Regimento Interno, considerando a pertinência temática comum entre a análise jurídico-legislativa da emenda e o conteúdo material da proposição relativa ao transporte remunerado privado individual e de entregas por meio de plataformas digitais.

## 2. Da admissibilidade formal da emenda

O Regimento Interno qualifica a emenda como espécie de proposição legislativa e define a **emenda supressiva** como aquela que manda erradicar qualquer parte de outra proposição. A emenda em análise se enquadra precisamente nessa hipótese, pois suprime, de forma expressa, os incisos II dos arts. 6º, 7º e 8º do Projeto de Lei nº 005/2026.

Sob o aspecto formal, não se identifica qualquer irregularidade em sua apresentação. A emenda foi proposta pela **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, órgão com competência regimental para examinar e propor ajustes em matérias submetidas à sua apreciação, sobretudo quando voltados ao aperfeiçoamento da juridicidade, legalidade e técnica legislativa da norma em discussão.

## 3. Do conteúdo da emenda e de sua compatibilidade com a Lei Orgânica e com o Projeto de Lei nº 005/2026

A Lei Orgânica do Município confere a Barcarena competência para regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos, conceder licença para funcionamento e prestação de serviços, disciplinar a localização, instalação e funcionamento de serviços prestados ao público e fomentar as atividades econômicas no território municipal. O Projeto de Lei nº 005/2026 insere-se justamente nesse campo de atuação normativa municipal.

A emenda supressiva ora analisada não desnatura essa competência legislativa nem compromete a finalidade regulatória do projeto. Ao retirar dos arts. 6º, 7º e 8º a exigência específica de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ISSQN do Município de Barcarena, a emenda apenas promove ajuste pontual nos requisitos subjetivos para o exercício da atividade, sem afastar a disciplina geral da prestação do serviço, sem comprometer a





fiscalização municipal e sem eliminar o núcleo normativo da proposição. A própria justificativa da emenda registra que a supressão busca conferir maior adequação ao texto legislativo, afastando exigência de natureza tributário-cadastral como condição direta para o exercício da atividade, sem prejuízo da incidência da legislação tributária própria e da competência fiscalizatória municipal.

Sob esse prisma, a emenda preserva o eixo central do Projeto de Lei nº 005/2026 e opera como medida de aperfeiçoamento legislativo, mantendo íntegro o propósito de regulamentação do transporte remunerado privado individual de passageiros e de entregas por meio de plataformas digitais no Município.

#### **4. Da inexistência de vício material e de aumento de despesa**

A emenda não cria estrutura administrativa nova, não amplia atribuições de órgão municipal, não institui benefício financeiro, não gera despesa pública e não importa aumento de custo para a Administração. Cuida-se de providência puramente normativa, de caráter restritivo em relação ao texto original, limitada à supressão de requisito específico constante da proposição principal.

Também não se verifica, em seu conteúdo, qualquer afronta aos princípios da administração pública previstos na Lei Orgânica, especialmente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Ao contrário, a modificação pontual proposta se mostra compatível com a busca de maior adequação normativa e melhor calibragem legislativa dos requisitos previstos no projeto.

#### **IV – CONCLUSÃO E VOTO**

Diante do exposto, a **Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR** e a **Comissão de Infraestrutura, Segurança Pública, Transporte, Defesa, Habitação e Ordenamento Territorial** manifestam-se, em conjunto, **favoravelmente à tramitação e à aprovação da Emenda Supressiva nº 002/2026 – CCJR**, apresentada ao Projeto de Lei nº 005/2026, por entenderem que:



- a) a emenda é formalmente admissível, nos termos da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno;
- b) a matéria insere-se no campo de competência das Comissões signatárias;
- c) a supressão proposta não altera o núcleo essencial da proposição principal, limitando-se a promover ajuste pontual em requisitos previstos no texto original;
- d) a emenda promove aperfeiçoamento pontual do Projeto de Lei nº 005/2026, preservando seu núcleo normativo e sua finalidade regulatória;
- e) não há aumento de despesa nem violação à iniciativa reservada do Poder Executivo.

É o parecer conjunto.

Submeta-se ao Plenário da Câmara.

**SALA DE REUNIÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARCARENA, 16 DE ABRIL DE  
2026.**

**COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**&**

**COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DE INFRAESTRUTURA, SEGURANÇA PÚBLICA,  
TRANSPORTE, DEFESA, HABITAÇÃO E ORDENAMENTO TERRITORIAL**



**Ver. GLADISTON DA PAIXÃO LOPES**

**Relator do Parecer Conjunto – Artigo 88 do Regimento Interno**





*[Signature]*  
**Ver<sup>a</sup>. JULIENA NOBRE SOARES**  
**Presidente/CCJR**

*[Signature]*  
**Ver. GLADISTON DA PAIXÃO LOPES**  
**Secretário/CCJR**

*[Signature]*  
**Ver. JOSÉ ILSON DE MELO TELES**  
**Membro/CCJR**

*[Signature]*  
**Ver. GLADISTON DA PAIXÃO LOPES**  
**Presidente/CISTDHO**

*[Signature]*  
**Ver. FRANCISCO FURTADO E SILVA JÚNIOR**  
**Secretário/ CISTDHO**

*[Signature]*  
**Ver. ALAN SANTOS DE LIMA**  
**Membro/ CISTDHO**

|                                                                                       |                                          |
|---------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------|
|  | <b>CÂMARA MUNICIPAL DE<br/>BARCARENA</b> |
| <b>APROVADO</b>                                                                       |                                          |
|  |                                          |
| EM, <u>única</u> Discussão                                                            |                                          |
| EM, <u>28 / 04 / 26</u>                                                               |                                          |
| <i>[Signature]</i>                                                                    |                                          |
| Vereador 1º Secretário                                                                |                                          |